



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO –  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0008165-89.2010.8.16.0058

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS  
LTDA.ME (“Administradora Judicial”)** nomeada na Ação de falência em epígrafe,  
em que é falida **FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA.**, vem, respeitosamente, à  
presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão do mov. 11255.1,  
manifestar-se nos termos que segue.

O d. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial, para  
manifestar-se: *i)* sobre os embargos de declaração do mov. 10386.1, opostos pela  
Falida em face da decisão do mov. 10049.1, *ii)* sobre a impugnação do Ministério  
Público do mov. 10868.1 e *iii)* acerca da proposta de honorários e esclarecimentos  
do avaliador e leiloeiro do mov. 10818.1. É o que passa a fazer.

Nos embargos de declaração do mov. 10386.1<sup>1</sup>, a Falida requer o  
acolhimento do recurso para esclarecer que os custos (mensalidades) da empresa  
de segurança contratada, assim como os honorários do avaliador, deverão ser  
classificados como “créditos extraconcursais”, na forma do art. 83, I-D, da Lei  
11.101/2005 e/ou na forma do art. 84, III, do mesmo diploma, não sendo o caso de  
se exigir pagamento e ou restituição pela Falida, ora Embargante, por força da regra  
prevista no art. 103, da Lei 11.101/2005.

<sup>1</sup> Pedido reiterado na manifestação do mov. 10559.1



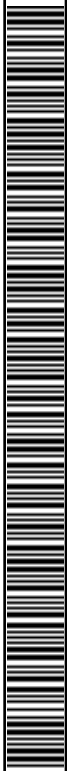


O Ministério Público do Paraná, no parecer do mov. 10868.1, manifestou parcial concordância em relação aos pedidos, para que se proceda apenas aos esclarecimentos sobre os custos (mensalidades) da empresa de segurança cuja contratação restou deferida pelo MM. Juízo (item 13 da mov. 10049.1) e acerca da forma de classificação do custo financeiro da falência (se conforme o artigo 84, I-D ou 84, inciso III da Lei 11.101/05), consignando que é desnecessária qualquer explanação no tocante ao serviço de avaliador especializado, em razão da petição do evento 10818.1, contra a qual inexistente oposição ministerial.

O avaliador, por sua vez, no mov. 10818.1, prestou esclarecimentos e consignou que: i) não fará a cobrança do valor da avaliação, ii) que para o encargo de leiloeiro propõe o valor de 5% da arrematação, a ser pago pelo arrematante. Acrescentou que a proposta não traz ônus à massa e que jamais condicionou a realização da avaliação ao encargo de leiloeiro. Por fim, disse que, para otimizar o feito, apresentou os laudos de avaliação no mov. 10745.

Os embargos de declaração, o parecer do Ministério Público e a manifestação do avaliador culminam em duas necessárias decisões a serem tomadas pelo Juízo e examinadas nesse momento processual, quais sejam: **i)** é necessário examinar se há a alegada omissão na decisão do mov. 10049.1 e, se necessário, saná-la; **ii)** deve ser nomeado o avaliador judicial para que os atos de avaliação e venda dos bens possam prosseguir. Sobre isso, passa a Massa Falida a se manifestar.

De início é de se anotar que todos os custos e despesas do processo falimentar devem ser suportados pela MASSA FALIDA nos exatos termos da Lei 11.101/2005, consoante dispõe o art. 149 da Lei 11.101/2005, não havendo que se falar em cobrança de tais despesas da sociedade Falida.





E nesse tocante, com a devida *venia*, não há qualquer omissão na decisão recorrida que autorizou que a Falida (a Massa) suporte os custos com a conservação dos bens, o que se faz necessário à conservação do patrimônio até a realização do ativo, pois esse encargo decorre da lei.

Também não há omissão na decisão ao autorizar que os custos da segurança sejam pagos com recurso em caixa e, se antecipados pelo administrador judicial, lhe sejam reembolsados. Com efeito, ainda que não expresso na decisão, certo é que o Juízo aplicou ao caso o disposto no art. 150 da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

A decisão está, pois, correta, ao determinar que os pagamentos necessários – no caso os de conservação e segurança - sejam antecipados com recursos disponíveis em caixa, o que ampara a decisão embargada, sem a necessidade de qualquer complementação.

Nesse sentido, é a lição de Marcelo B. Sacramone<sup>2</sup>:

**São despesas indispensáveis que exigem pagamento antecipado, por exemplo, a contratação de segurança para os bens valiosos da Massa Falida, a remoção de bens rapidamente deterioráveis para local adequado para sua conservação, assim como os gastos necessários à continuação provisória da atividade.**

**A imprescindibilidade do pagamento antecipado das referidas despesas faz com que se tornem uma classe especial dentro dos credores extraconcursais, cujos pagamentos poderão ser feitos integralmente, sem que haja a necessidade de rateio dos valores entre todos os credores nessa condição, como ocorre com os demais credores extraconcursais.** Sua urgência obriga sua realização mesmo antes do pagamento dos credores concursais trabalhistas prioritários, cujos créditos sejam salariais e vencidos até os três últimos meses antes do pedido de falência, da satisfação dos pedidos de restituição em dinheiro e mesmo dos demais extraconcursais.

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva Jur, 2021, p. 1015.





Quanto aos valores remanescentes, Manuel Justino Bezerra Filho ensina: **“No entanto, se algum valor remanescer por conta de tais débitos, será classificado em primeiro lugar entre os extraconcursais.”**<sup>3</sup>

Apenas a título de argumentação, caso fosse necessária a classificação desde já do crédito, o que se admite para argumentar, ao caso aplicar-se-ia a classificação dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005, na redação anterior à da vigência da Lei 14.112/2020, em razão da regra de transição do art. 5º deste diploma legal, que assim dispõe:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

...

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

Por sua vez, o art. 84, I, da Lei 11.101/2005, antes da alteração, assim dispunha:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

...

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

<sup>3</sup> FILHO, Manuel Justino Bezerra, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, RT, 15ª Edição, 2021, p. 374.





Portanto, caso esse Juízo entenda necessário, desde já, anotar a classificação dos débitos em questão, o que não se faz necessário em razão do disposto no art. 150 da Lei 11.101/2005, verifica-se que são extraconcursais e devem ser pagos na forma do art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

Opina, pois, pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração. Sucessivamente, caso o Juízo entenda oportuno, opina pelo provimento dos embargos de declaração para esclarecer a determinação e consignar que as despesas devem ser suportadas pela MASSA FALIDA e foram antecipadas em razão da aplicação do art. 150 da Lei 11.101/2005. Ainda sucessivamente a título de argumentação, requer, caso o Juízo entenda necessário, que especifique a aplicação ao caso do art. 84, III, na redação da Lei 11.101/2005 antes da reforma da Lei 14.112/2005.

Quanto ao segundo aspecto, o avaliador esclareceu no mov. 10818.1 que não irá cobrar honorários para a avaliação, destacando, ainda, que já apresentou o laudo a fim de otimizar o andamento do processo.

Ainda, sobre a remuneração proposta para o caso de ser nomeado leiloeiro, a proposta de 5% está em consonância com a lei e a jurisprudência, reiterando a Administradora Judicial o disposto na manifestação do mov. 10747.1.

Requer, pois, quanto à avaliação, seja nomeado avaliador HELCIO KRONBERG, determinado que esse atualize o laudo apresentado no mov. 10745 para que, após, possam as partes se manifestar.

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial vem requerer o conhecimento e não provimento dos embargos de declaração do mov. 10386 pelas razões expostas. Sucessivamente, caso o Juízo entenda oportuno, opina pelo provimento dos embargos de declaração para esclarecer a determinação e





consignar que as despesas devem ser suportadas pela MASSA FALIDA e foram antecipadas em razão da aplicação do art. 150 da Lei 11.101/2005. Ainda sucessivamente, a título de argumentação, requer, caso o Juízo entenda necessário, que especifique a aplicação ao caso do art. 84, III, na redação da Lei 11.101/2005 antes da reforma da Lei 14.112/2005.

Em qualquer caso, requer seja nomeado avaliador HELCIO KRONBERG, sem ônus para a massa, o qual requer seja intimado para atualizar o laudo de avaliação do mov. 10745 para que possam todas as partes serem intimadas a se manifestar.

Informa, finalmente, que cumpriu a decisão do mov. 11275.1 por meio da petição do mov. 11291, cujos termos reitera.

Nesses termos, requer deferimento.

Campo Mourão, 29 de agosto de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Mello

OAB/PR 38.515

